



Tribunal Superior do Trabalho

Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho  
Presidente

Ministro Emmanoel Pereira  
Vice-Presidente

Ministro Renato de Lacerda Paiva  
Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

Setor de Administração Federal Sul (SAFS) Quadra 8 - Lote 1  
Zona Cívico-Administrativa  
Brasília/DF  
CEP: 70070943

Telefone(s) : (61) 3043-4300

### Presidência

### Resolução

## RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 1953

### RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 1953, DE 6 DE FEVEREIRO DE 2018.

Constitui Comissão de Ministros com a finalidade de regulamentar a aplicação da Lei 13.467, de 13 de julho de 2017, aos contratos de trabalho vigentes e processos em curso.

**O EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**, em Sessão Extraordinária hoje realizada, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Presidente do Tribunal, presentes os Excelentíssimos Senhores Ministros Emmanoel Pereira, Vice-Presidente do Tribunal, Renato de Lacerda Paiva, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, João Batista Brito Pereira, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Lelio Bentes Corrêa, Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Maria de Assis Calsing, Fernando Eizo Ono, Márcio Eurico Vitral Amaro, Walmir Oliveira da Costa, Maurício Godinho Delgado, Kátia Magalhães Arruda, Augusto César Leite de Carvalho, José Roberto Freire

Pimenta, Delaíde Alves Miranda Arantes, Hugo Carlos Scheuermann, Alexandre de Souza Agra Belmonte, Douglas Alencar Rodrigues, Maria Helena Mallmann, Breno Medeiros e o Excelentíssimo Procurador-Geral do Trabalho, Dr. Ronaldo Curado Fleury,

considerando as alterações promovidas pela Lei 13.467/17 na Consolidação das Leis do Trabalho,

considerando as controvérsias surgidas no âmbito da Justiça do Trabalho, mesmo após a edição da Medida Provisória no 808/17, que assentou serem aplicáveis os dispositivos da nova lei aos contratos de trabalho em vigor,

considerando a imperativa necessidade de se dar segurança jurídica às relações de trabalho, sinalizando, em caráter orientativo, quais as normas que seriam aplicáveis aos contratos de trabalho vigentes e aos processos em curso,

considerando os pareceres da Comissão de Jurisprudência e Precedentes Normativos sobre os enunciados de súmulas e orientações jurisprudenciais que necessitariam ser revisados ou cancelados, firmando tese sobre quais dispositivos não se aplicariam aos contratos vigentes e aos processos em curso, considerando a existência de outros enunciados de súmulas e orientações jurisprudenciais que também foram afetados pela reforma trabalhista e que necessitariam ser revistos ou cancelados, considerando as dificuldades técnicas e jurídicas de uma revisão célere desses enunciados de jurisprudência pacificada, à luz do art. 702 da CLT, quer sob o prisma do número elevado de enunciados a serem revisados, quer pelo ângulo do número de entidades legitimadas a participarem do processo de revisão de súmulas,

### RESOLVE

**Art. 1º** Constituir Comissão de 09 (nove) Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, com a finalidade de regulamentar a aplicação da Lei 13.467, de 13 de julho de 2017, aos contratos de trabalho vigentes e processos em curso, integrada pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Aloysio Silva Corrêa da Veiga, que a presidirá, e, na condição de membros os Excelentíssimos Senhores Ministros Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Alexandre de Souza Agra

Belmonte, Walmir Oliveira da Costa, Maurício Godinho Delgado, Augusto César Leite de Carvalho e Douglas Alencar Rodrigues.

**Art. 2º** A Comissão disporá do prazo de 60 (sessenta) dias para ultimar a regulamentação da referida lei, prorrogável, a critério dos seus componentes, por tempo necessário para conclusão dos trabalhos.

**Parágrafo único.** Caberá ao Presidente da Comissão informar ao Presidente do Tribunal Superior do Trabalho acerca do prazo de prorrogação, a fim de que seja editado o respectivo ato.

**Art. 3º** Caberá ao Excelentíssimo Senhor Ministro Aloysio Silva Corrêa da Veiga a função de Relator da Comissão de Ministros, inclusive da minuta final da regulamentação da Lei 13.467/2017, para ser submetida à apreciação do Tribunal Pleno do Tribunal Superior do Trabalho.

**Art. 4º** Esta resolução entra em vigor na data da sua publicação. Publique-se.

**Ministro IVES GANDRA DA SILVA MARTINS FILHO**

**Presidente do Tribunal Superior do Trabalho**

**Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho**

**Decisão Monocrática**

**Decisão Monocrática**

**Processo Nº CorPar-1000041-95.2018.5.00.0000**

Relator	RENATO DE LACERDA PAIVA
REQUERENTE	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	JOSE ALBERTO COUTO MACIEL(OAB: 513/DF)
REQUERIDO	DESEMBARGADOR DORIVAL BORGES DE SOUZA NETO
TERCEIRO INTERESSADO	FEDERACAO NACIONAL DOS ADVOGADOS

**Intimado(s)/Citado(s):**

- BANCO DO BRASIL SA

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO

Requerente: **BANCO DO BRASIL S.A.**

Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel

Requerido : **DORIVAL BORGES DE SOUZA NETO -**

**DESEMBARGADOR DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO**

Interessada: **FEDERAÇÃO NACIONAL DOS ADVOGADOS**

DESPACHO

Trata-se de Correição Parcial, com pedido de liminar, proposta por BANCO DO BRASIL S.A. contra decisão proferida pelo Desembargador Dorival Borges de Souza Neto, do TRT da 10ª Região, que, nos autos do Mandado de Segurança nº 0000735-39.2017.5.10.0000, impetrado também pelo ora requerente, deferiu parcialmente liminar pleiteada para limitar a tutela de urgência antecipada, concedida nos autos da Ação Civil Pública nº 0001581-29.2017.5.10.0009, à imediata incorporação da gratificação de função de advogado aos empregados com mais de 10 (dez) anos de efetivo exercício que forem destituídos da função de advogado, sem justo motivo, sob pena de pagamento de multa.

O requerente informa que interpôs agravo regimental. No entanto, como o aludido recurso não possui efeito suspensivo, entende viabilizada a propositura da presente correição parcial, visto que não dispõe de outra medida capaz de obstar ou suspender os efeitos da tutela de urgência antecipada deferida, a qual alega lhe causar danos irreparáveis.

Esclarece que a Federação Nacional dos Advogados, ora apontada como terceira interessada, ingressou com ação civil pública, em trâmite na 9ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, pleiteando, em síntese, a concessão de tutela provisória para que o Banco do Brasil mantivesse o pagamento da gratificação de função de advogados aos substituídos.

Afirma que a tutela provisória de urgência foi deferida para "determinar ao reclamado que se abstenha de destituir os ocupantes da denominada função comissionada de advogado, em exercício por mais de 10 anos na função, até o julgamento final deste feito" (ID. d5ba319 - Pág. 7).

Destaca que, desta decisão, impetrou mandado de segurança, cuja